

Entre a provocação injusta e a violenta emoção: a produção de gênero nos júris populares de feminicídio¹

Amid unjust provocation and violent emotion: gender construction in femicide popular trials

Isadora Vianna Sento-Sé

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Eduardo Moura Pereira Oliveira

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

RESUMO

Este artigo se insere no debate do recurso às emoções como aspecto central da construção da narrativa jurídica do feminicídio. Dessa forma, o objetivo é discutir como o comportamento violento, especificamente a violência interpessoal cometida contra mulheres em âmbito doméstico, é associado pelos operadores do direito a estados emocionais específicos ligados a marcadores da diferença de gênero na cultura. Partimos de um recorte composto pelas sustentações de acusação e defesa a respeito de dois casos de feminicídio, ambos julgados em setembro de 2021 nas varas criminais do júri do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, caracterizados como “clássicos”, ou seja, tipos ideais. Em ambos havia relação íntima e uso excessivo da força no curso do ato violento (*overkill*), tendo o “ciúmes” ou o desejo de deixar a relação como motivos apresentados no júri. Sendo assim, analisamos como os discursos dos operadores do direito fornecem chaves interpretativas para a compreensão e a produção do “feminino” e do “masculino” na constituição da verdade jurídica. A abordagem penal centra-se nas emoções, atribuindo às mulheres o papel de vítimas passivas e justificando os crimes como rupturas momentâneas de racionalidade nos homens. Essa perspectiva dissimula o caráter estrutural da violência de gênero, reduzindo-a a histórias singulares que não refletem a complexidade do feminicídio.

Palavras-chave: Feminicídio, Tribunal do Júri, Antropologia das Emoções, Violência de Gênero.

¹ Este artigo foi escrito com apoio financeiro da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ).

Recebido em 15 de maio de 2024.
Avaliador A: 15 de maio de 2024.
Avaliador B: 18 de maio de 2024.
Aceito em 28 de agosto de 2024.



ABSTRACT

This article engages with the debate on the role of emotions as a critical element in shaping the legal narrative of femicide. It aims to explore how violent behavior—specifically interpersonal violence against women in the domestic sphere—is interpreted by legal professionals as being tied to specific emotional states linked to cultural markers of gender difference. The analysis focuses on the prosecution and defense arguments in two femicide cases; both tried in September 2021 in the criminal jury courts of the Rio de Janeiro Court of Justice, which are seen as “classic” or ideal examples. In both instances, there was an intimate relationship and excessive use of force during the violent act (overkill), with “jealousy” or the desire to end the relationship cited as motives in court. We examine how the legal professionals’ narratives provide interpretive frameworks for understanding and constructing the “feminine” and “masculine” within the legal truth. The legal approach centers on emotions, positioning women as passive victims and framing the crimes as momentary lapses in male rationality. This perspective obscures the structural nature of gender-based violence, reducing it to isolated cases that fail to capture the broader complexity of femicide.

Keywords: Femicide, Jury Court, Anthropology of Emotions, Gender-Based Violence.

INTRODUÇÃO

Neste artigo, buscamos compreender os mecanismos pelos quais categorias centrais do campo da antropologia das emoções podem ser mobilizadas para identificarmos procedimentos que amparam narrativas sobre os feminicídios julgados nos tribunais do júri do Rio de Janeiro. Esses mecanismos produzem individualização de condutas que expressam estratégias de “dominação masculina” e de violência misógina – tidas como estruturais.

O conceito de feminicídio foi formulado no âmbito da sociedade civil no contexto de movimentos de mulheres que atuaram no enfrentamento à violência letal de gênero (Radford; Russel, 1992; Lagarde, 2008). A partir daí, o termo foi sendo interpretado, apropriado e ressignificado por meio de denúncias, sentenças e leis (Sento-Sé, 2023). Logo, antes de compor o quadro normativo-legal brasileiro, o feminicídio é uma categoria sociopolítica que nomeia uma violência presente em diversos momentos da história, em diferentes culturas. A atuação dos movimentos de mulheres e o debate acadêmico acerca dessas formulações são fundamentais para entender a omissão e a conseqüente cumplicidade dos Estados nos homicídios de mulheres por razões de gênero.

De acordo com García-Villegas (1993), o direito pode ser entendido como um sistema de linguagens investido de dois papéis: o instrumental e o simbólico. Por meio desses papéis,

o discurso jurídico influencia instituições formais e informais, orientando suas práticas. O instrumental legal contempla a capacidade de, por meio de sanções, influir em determinadas condutas. Logo, o controle jurídico exerce o papel de regulação dos comportamentos sociais. Já o papel simbólico produz sentidos em determinados contextos, comunicando o que é certo e errado, justo e injusto. Nesse sentido, a linguagem jurídica (dimensão normativo-institucional) cria representação, produzindo uma dimensão simbólica, capaz de gerar transformações sociais (Andrade, 2005). Por outro lado, o sistema de justiça não está infenso às dinâmicas da vida social. Ele não é uma unidade autônoma, orientada exclusivamente por uma lógica e linguagens próprias independentes do que pulsa no interior da vida social. Se assim o fosse, ele estaria condenado ao insulamento que levaria à gradativa perda de legitimidade simbólica e de funcionalidade. É imperativo que, malgrado seus operadores e suas inclinações autorreferidas, as diferentes agências do Sistema de Justiça Criminal (SJC) estejam minimamente abertas ao que, com Habermas (1983, chamamos de mundo da vida. É fundamental para sua reprodução que o SJC incorpore, ainda que sob resistências e por caminhos tortuosos, mudanças e valores forjados para além das fronteiras do “mundo do sistema”. Esse duplo movimento – balizar simbólica e normativamente mediante o regramento jurídico das relações sociais que são, elas próprias, plurais, dinâmicas e sempre distintas de si mesmas – torna o SJC espaço privilegiado de estudos e observação sobre temas dramáticos da vida de uma sociedade.

Nos últimos anos, o Brasil desenvolveu um amplo quadro normativo que contempla a violência contra a mulher baseada em gênero, movimento que desloca os crimes de gênero da esfera privada, da família, para a esfera pública. Logo, a promulgação da Lei do Femicídio (Brasil, 2015)², demanda de movimentos feministas latino-americanos, reconhece a violência contra as mulheres (Campos, 2015; Lagarde, 2008, e, assim como as leis que tipificam a violência doméstica, confere a este crime o caráter estrutural, em detrimento da gramática que evoca o “crime passional”, conforme as dinâmicas constatadas nos trabalhos como os de Corrêa (1983) e Jimeno (2004).

Na prática, os crimes que envolvem o feminicídio, consumado ou tentado, são denunciados e julgados no tribunal do júri. A importância de olhar para as rotinas e condutas do júri reside no fato de que o crime e o processo penal revelam as práticas do Estado aplicadas às vidas das pessoas. Por esse motivo, neste artigo abordamos o feminicídio sob a perspectiva dos operadores do direito envolvidos no tratamento e no julgamento desses crimes no Rio de Janeiro, bem como confrontamos a centralidade de construtos que remetem às emoções na narrativa dessas histórias e na construção das personagens envolvidas. São analisados aqui dois casos julgados em setembro de 2021. É importante ressaltar que a rotina no júri não consiste exclusivamente em movimentações processuais dos casos, conduzidas nos gabinetes

² Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

e nos cartórios, mas também em realizações das Audiências de Instrução e Julgamento (AIJ), comumente chamadas de “primeira fase”, onde são produzidas as provas do processo a serem utilizadas no júri. A última fase, chamada de sessão plenária, e consiste em sessões abertas ao público em geral, traduzindo-se em rituais judiciais durante os quais os réus, acusados de cometer “crimes contra a vida” na forma “consumada” ou “tentada”, são julgados por sete jurados leigos, sorteados entre os 22 listados por período.

Ainda que seja frequente o reforço de que “apenas aqueles fatos” que constam na denúncia estão sendo julgados, é de praxe que, nesse momento, através dos depoimentos testemunhais – principais provas na maioria dos processos – o contexto da violação, do qual o crime é isolado inicialmente, seja restituído, como parte fundamental na tradução do processo da linguagem jurídica para a linguagem coloquial do “mundo real”, preparada para jurados e plateia presente. Dessa forma, antecedentes criminais, aspectos do relacionamento entre acusado e vítima, questões familiares, rotinas dos envolvidos, entre outros fatos, são retomados.

A discussão pública ratifica o processo no qual a constituição das categorias de “vítimas” e de “feminicidas” seleciona e exclui determinados aspectos de cada caso, num discurso mediado e limitado pela norma jurídica que produz formas de assujeitamento e dissimula estruturas de opressão (Foucault, 2002). Desses mecanismos de sujeição, de acordo com o qual o poder “categoriza o indivíduo, marca-o em sua individualidade, liga-o à sua própria identidade, impõe-lhe uma lei de verdade” (Dreyfus; Rabinow, 1995, p. 235), o indivíduo se torna sujeito, reconhecido e aprisionado em sua identidade. Essa transmissão de valores ligados a identidades no mundo simbólico restitui sistemas de distinção (Bourdieu, 2017) entre aqueles que julgam e os julgados.

No júri, a forma de “produção da verdade” (Kant De Lima, 1995) é oral, ou seja, constitui-se a partir de debates orais entre acusação e defesa, sendo realizada, posteriormente, uma votação dos quesitos técnicos (listados segundo uma lógica e chamados por eles de “quesitação”³) que são explicados durante os debates e apresentados pelo juiz presidente em uma sala secreta. Logo, a acusação geralmente remonta os acontecimentos ao dia do crime, o que a vítima fez, o que o réu fez, do ponto de vista das testemunhas ou deles próprios; faz referência a alguns aspectos do histórico do relacionamento; explica os tipos de ferimentos; eventualmente lê laudos psiquiátricos dos réus (quando é o caso) e discorre sobre as qualificadoras.

O primeiro caso selecionado para este artigo é o de Rosa, de 22 anos, estudante de psicologia, assassinada com 57 facadas pelo namorado com quem se relacionava havia quatro meses. O segundo, o de Jenifer, moradora de rua de 43 anos, assassinada pelo companheiro, também morador de rua, com golpes de uma tampa de bueiro. Ambos os casos são descritos pelos operadores do direito como “feminicídios clássicos”. Essa afirmação reiterada pelos

³ Consiste no ato do juiz coletar dados sobre o réu como nome, data de nascimento, nome do pai, da mãe, endereço, estado civil, etc.

operadores sugere que há aspectos por eles destacados como característicos desse tipo de crime, o que designa a esses casos a condição de tipo ideal weberiano. Segundo conversas informais com operadores, são marcadores constituintes de um feminicídio clássico: (i) a existência de uma relação íntima; (ii) o emprego de excesso de violência, discriminado na literatura como *overkill*; e a (iii) motivação por “ciúmes” ou “abandono” no relacionamento.

São definidas como excesso de violência ações que causam uma quantidade excessiva de lesões, por meio de métodos diferentes de agressão ou do uso repetido do mesmo método, infligindo mais lesões do que o necessário para matar alguém (*overkill*) (Zara; Gino, 2018) e representa um dos aspectos “qualitativos” do feminicídio. No protocolo latino-americano, o *overkill* figura como um dos aspectos-chave do feminicídio (OACNUDH, 2014, p. 72). Além da gravidade dos ferimentos, os locais do corpo onde os golpes são geralmente deferidos constituem outro aspecto relevante (Zara; Gino, 2018).

O que propomos aqui, portanto, é a discussão sobre como o campo da antropologia das emoções e suas relações micropolíticas, a partir das quais é possível pensar como os discursos dos operadores no processo de produção da verdade jurídica, endossam papéis de gênero hierarquizados e ligados a noções de força e de fraqueza. A desorganização dessa ordem patriarcal corresponde a uma série de emoções específicas, apresentadas aqui como hipóteses para a compreensão de algumas emoções identificadas nas falas dos operadores. As partir das trajetórias de dois casos conforme narrados no júri e os discursos de pessoas ligadas aos processos, observamos a recorrência de categorias como o medo, a humilhação e a raiva e as formas pelas quais essas categorias são mobilizadas para a produção mútua de gênero e Estado e a interação com violência nesse processo (Vianna; Lowenkron, 2017).

O DISCURSO JURÍDICO: RAZÃO, EMOÇÕES, NEUTRALIDADE E JUSTIÇA

Vera Andrade (2005), uma das principais autoras da criminologia crítica feminista, argumenta que o SJC é multifacetado, constitui violência institucional, é desigual e seletivo, sendo, na verdade, um mecanismo de controle social. Dessa perspectiva, o SJC acabaria reproduzindo estigmas próprios dessas desigualdades, contribuindo para a opressão e a dominação que dão suporte a um modelo específico de controle social. Há, portanto, um processo de criminalização/vitimização e estigmatização, que acaba por ser reproduzido pelo mecanismo de controle social informal. Toda forma de controle social perpassa relações de poder, que reforçam as desigualdades, e está incrustada de discriminações, estereótipos e preconceitos.

O discurso jurídico é definido por valores crivados por visões racional-positivistas do direito. Ele estabelece o caráter moral de fenômenos jurídicos característicos ao mesmo tempo

que reinventa e estipula formas “certas e erradas” de pensar e agir (Álvarez, 2002). Dado o seu caráter moral, é o discurso jurídico que confere significado à classificação de “vítima”, através da inclusão de um conjunto considerável de objetivos e valores (Álvarez, 2002 Brunatti, 2003). Como instância privilegiada de regulação do poder moral, o discurso jurídico é capaz de fazer com que suas formulações, códigos e preceitos tenham efeitos de verdade, podendo, inclusive, colocar em questão as bases das construções dos padrões de igualdade jurídica em vigor. Logo, o discurso jurídico é um dispositivo de poder, constituído a partir de conhecimentos específicos de um campo que constrói e organiza um conjunto complexo de ritos e ficções que atravessam tanto a vida social como a dos sujeitos individuais, e marcam a distância entre a organização e o funcionamento das formas institucionais e a compreensão efetiva que os leigos têm dessa organização (Cárcova, 1996). Assim, é possível pensar nas formas sob as quais a linguagem e a representação produzem sentido, e como o poder se relaciona com o discurso para a produção de determinado saber, regulando condutas, construindo identidades e subjetividades. Isso define a forma como os objetos são representados, e, portanto, concebidos e analisados. A abordagem discursiva trata, portanto, do regime de representação.

Em Foucault (2002), um discurso não é um conjunto de palavras ou falas de um indivíduo, mas um interstício, dotado de determinadas regras que se inscreve em uma ordem específica capaz de afirmar ou de negar em diferentes graus de validação, de legitimidade ou de reconhecimento dentro de um sistema. O discurso, segundo Foucault (2002), é uma dispersão de enunciados atravessados por regras de formação cuja movimentação organiza presenças e ausências, isto é, o discurso deixa de ser mera referência para ser compreendido como constituinte de realidades. Lutz e Abu-Lughod (1990) retomam Foucault para construir uma abordagem contextualista das emoções, entendidas agora como uma tessitura de atos de linguagem dotadas de diferentes graus de valor e reconhecimento dentro de determinada ordem, capazes de operar e produzir efeitos sobre o outro em uma relação.

A partir desses dois aspectos – o discurso constrói realidades e o discurso define sujeitos – é possível pensar uma dimensão da antropologia das emoções que envolva uma micropolítica, “potencial para dramatizar/alterar/reforçar a dimensão macrosocial em que as emoções são suscitadas e vivenciadas” (Coelho; Rezende, 2011). Com base nos trabalhos de Lutz e Abu-Lughod (1990) e Coelho e Rezende (2011), propõe-se uma abordagem das emoções através da lente micropolítica:

A ênfase na capacidade da emoção dialogar com a vida social, com os sentimentos sendo, a um só tempo, facultados e engendrados pelo lugar ocupado pelo sujeito na sociedade, e podendo contribuir para dramatizar ou alterar esse mesmo lugar, confere uma nova dimensão ao estudo da emoção pelas ciências sociais (Coelho; Rezende, 2011, p. 18).

Ao compreender as emoções no plano do discurso, Lutz e Abu-Lughod deslocam o eixo de análise das emoções de outras duas categorias “problemáticas”, segundo as autoras: cultura

e ideologia. Sob essa perspectiva, os estudos das emoções se liberam de abordagens unificantes ou que pressupõem algum grau de coerência ou substância predominante. Em vez disso, a proposta se lança na compreensão das disputas por significados e nas negociações de poder e contradições inscritas em emoções específicas, considerando ainda o discurso corporal, que:

[...] inclui posturas emocionais que são simultaneamente (1) experienciadas fenomenologicamente; (2) instrumentalizadas para simbolizar e afetar as relações sociais (por exemplo, quando o olhar furioso representa a imposição de uma obrigação moral); e (3) práticas que revelam os efeitos do poder (como em gestos de respeito e vergonha em muitas culturas) (Abu-Lughod; Lutz, 1990, p. 12-13, tradução nossa).

Tomando como referência a proposta de análise dos discursos ligados a emoções e seus efeitos de poder, cabe situar como tal relação se apresenta a partir dos significados socialmente construídos de gênero e como essas representações incidem em dispositivos de poder hierarquizantes. Nesse ponto, compreender as desigualdades de gênero viabiliza o entendimento de emoções específicas da ordem da humilhação, do medo e da raiva, categorias recorrentes nos discursos dos operadores do direito.

A seguir, passamos para a descrição de dois casos e de seus respectivos julgamentos no Tribunal do Júri. Os casos foram selecionados por terem sido julgados em datas próximas, e corresponderem àquilo que os operadores do direito chamam de “comum”. Os nomes dos operadores e dos personagens nos processos são fictícios para manter o anonimato, e todos os termos entre aspas constituem notas do caderno de campo. Além dos julgamentos em si, são também observadas as práticas do trabalho no Tribunal, de modo a compreender como as gramáticas das emoções operam como um dispositivo fundamental para a produção da verdade jurídica nos casos de feminicídio, além dos processos referentes aos casos analisados.

“A GENTE NÃO CONSEGUE ENTENDER O QUE PASSA NA CABEÇA DE CERTAS MULHERES”: O CASO ROSA

Rosa tinha 22 anos, era moradora de Jacarepaguá, estudante de psicologia na Universidade Estácio de Sá. Ela e Thiago, de 29 anos, se conheceram na academia onde ele era professor de *kickboxing*. Ao longo dos quatro meses em que namoraram, protagonizaram uma série de brigas por conta de um “ciúme excessivo”, segundo relatos de amigos. No dia 15 de novembro de 2017, Rosa saiu de uma festa, onde estava com amigas, para o apartamento de Thiago em Vargem Pequena, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, onde foi assassinada pelo namorado. Seu corpo foi encontrado nu, com as pernas abertas e 57 ferimentos a faca, a maioria no rosto, nos seios e na vagina. Thiago telefonou para a ex-esposa, confessando o crime e depois foi trabalhar. A mulher procurou a delegacia horas mais tarde, o crime foi denunciado como homicídio doloso

qualificado e, junto à qualificadora do feminicídio, também foram imputadas as qualificadoras que determinam “recurso que dificultou a defesa da vítima” e “emprego de meio cruel”. O caso foi amplamente noticiado nos veículos de imprensa cariocas que estamparam matérias com uma foto do casal e outra de Thiago, já na prisão.

O júri foi presidido pela magistrada Patrícia, e Luciana foi a promotora do caso. O acusado foi assistido pelo defensor público, Guilherme. A plateia do tribunal estava cheia de familiares e amigos de Rosa e três pessoas da família de Thiago. Às perguntas no interrogatório e sustentações de acusação e defesa, os presentes reagem ao que era narrado. Em determinado momento, a irmã de Thiago precisou ser retirada do tribunal ao dizer que a mãe de Rosa “não olhava ela” e que ela era “vagabunda”.

Depois da leitura da denúncia, foram ouvidas quatro testemunhas: o policial civil que encontrou o corpo de Rosa; a ex-mulher do autor do crime; o pai de Rosa e o ex-noivo. Ao policial, a promotora responsável pelo caso perguntou se ele tinha conhecimento de denúncias contra Thiago por envolvimento em brigas de torcidas organizadas e agressões físicas contra a mãe e a irmã. O policial respondeu que conhecia apenas as ocorrências relacionadas a brigas de torcida, já que Thiago era membro de uma torcida organizada do Flamengo.

No interrogatório da segunda testemunha, Fernanda, ex-esposa de Thiago, relata que ela e Thiago passaram seis anos juntos, e que foi o melhor relacionamento que ela teve. A relação teria terminado porque os dois não conseguiam “se perdoar”. Apesar disso, continuaram amigos, “a gente tinha muito carinho e respeito um pelo outro”. Thiago costumava lhe dizer que desconfiava que Rosa lhe traía e que “mataria ela”. Ao ser perguntada pela promotora se tinha algum contato com Rosa, Fernanda respondeu que, certa vez, a vítima mandou uma mensagem pelo celular de Thiago pedindo ajuda depois de uma briga violenta. A partir daí as duas começaram a conversar. Fernanda relatou que o casal “saía na porrada” e que ambos “usavam drogas”.

Promotora: Sobre o que vocês conversavam?

Fernanda: Conversas de mulher, normal.

Promotora: Rosa falava do relacionamento?

Fernanda: Falava: ‘ah eu não consigo sair fora porque na cama ele manda muito bem’ (Notas do caderno de campo. Setembro, 2021).

No dia do crime, Thiago ligou para a ex-esposa por volta da meia-noite confessando o crime. Em seguida, foi para a casa de Fernanda:

Promotora: E como ele estava quando chegou na sua casa? O que ele disse para você?

Fernanda: Ele estava com muita sede, muito pálido. Achei que alguém tinha feito alguma covardia com ele. Aí ele disse: ‘eu fiz, eu fiz o que eu falei’ [...] aí eu queria ir lá para dar socorro a ela, mas ele disse que ela estava morta. Ele disse: ‘a cada facada eu senti os ossos dela’ (Notas do caderno de campo. Setembro, 2021).

Fernanda contou em depoimento que tentara fazer com que Thiago fosse embora de sua casa, mas ele não teria querido voltar porque “tinha medo, sempre foi muito medroso no lado religioso, tinha medo de espírito”.

No interrogatório do pai de Rosa, terceira testemunha, a promotora perguntou sobre a vida familiar e o que a família achava de Thiago e do relacionamento, se sabiam como os dois se conheceram e que Thiago tinha passagens pela polícia por agressão. O pai da vítima respondeu que os dois se conheceram na academia, nas aulas de *kickboxing*, e que no fim do relacionamento Rosa tinha o hábito de dormir na casa de Thiago. A promotora passa então para perguntas sobre Rosa:

Promotora: Rosa estudava e trabalhava?

Alberto: Sim, estudava psicologia, estagiava em uma escola e ainda vendia trufas.

Promotora: E ela era violenta? Já usou o *kickboxing* para agredir alguém?

Alberto: Não, nunca.

Promotora: Como o senhor ficou sabendo do crime?

Alberto: A gente ‘tava’ sem notícias [...] os amigos foram buscá-la e ela não apareceu [...] depois viram viaturas de polícia na casa dele, quando deu 18h foram na delegacia dar parte (Notas do caderno de campo. Setembro, 2021).

A última testemunha é chamada: Christian, o ex-noivo de Rosa, com quem ela se relacionou por seis anos. A promotora pergunta como era o relacionamento dos dois e porque terminou, ao que ele responde ter sido um relacionamento com altos e baixos, que terminou porque Rosa quis, os dois continuaram no mesmo grupo de amigos e se reaproximaram com o tempo. Segundo Christian, quando Rosa começou a namorar Thiago, os amigos foram contrários pois conheciam a ligação dele com uma torcida organizada e por comentários ofensivos que Thiago fazia nas redes sociais de amigos da vítima, chamando-os de “piranha”; “vaca” e “viado”. Christian é perguntado se já havia sido agredido por Rosa, o que ele nega.

Nesse júri, Christian é a única testemunha interrogada pela defesa, que faz apenas duas perguntas:

Defensor: Você sabe se eles entraram em algum confronto corporal?

Christian: não.

Defensor: Por que ela não terminava o relacionamento?

Christian: Ela estava em dúvida, às vezes ia encontrar com ele contrariada (Notas do caderno de campo. Setembro, 2021).

Depois dos interrogatórios, a acusação passou para a sustentação. A promotora abriu cumprimentando os sete jurados sorteados, cinco homens e duas mulheres, “sete cidadãos de bem” e ressalta que “gosta” de julgar feminicídio com homens pois “todos nascemos de uma mulher, todos temos mãe”. Rosa foi descrita pela promotora de justiça como:

Uma menina de 22 anos, lutadora e trabalhadora, que, além de estudar psicologia, estagiava em uma escola e vendia trufas para pagar a faculdade. Hoje ela não está

mais aqui para falar, ela recebeu uma sentença de morte. O Brasil é o 5^o país em número de feminicídios do mundo, essa é uma herança maldita que a gente traz desde as Ordenações Filipinas [...]. Aí a gente criou a Lei Maria da Penha, mas não bastou, os acusados se safaram com a legítima defesa da honra. [...] mas agora temos a lei para proteger as mulheres. Porque o feminicídio é um crime de posse, existe um ciúme doentio. Homens com essa cultura machista e arcaica que não aceitam as escolhas das mulheres, enxergam a mulher como uma coisa, como um objeto, uma propriedade. O feminicídio é então o ato de posse suprema da mulher (Luciana, promotora de justiça. Notas do caderno de campo. Setembro, 2021).

Em seguida, a promotora passou a narrar o ato do homicídio conforme os laudos e a perícia:

O réu se sentou em cima da vítima, ele agiu com requintes de crueldade. As 57 facadas são sinal de sadismo e maldade. Ele arrastou o corpo da vítima até o último quarto da casa, foi trabalhar como se nada tivesse acontecido e tentou uma forma de se desfazer do corpo (Luciana, promotora de justiça. Notas do caderno de campo. Setembro, 2021).

Luciana também dedicou parte do tempo da sustentação para falar sobre a vida pregressa violenta de Thiago, com base em registros de ocorrência de agressões e lesões corporais, o que para ela denota uma “mente voltada para o crime”. Em seguida, avisa que vai passar fotos do corpo de Rosa sem vida para que, aqueles que desejarem, tenham tempo de sair da plateia.

No plenário as luzes são apagadas e as fotos da cena do crime e do corpo de Rosa projetadas em uma tela branca. Ela está conforme o descrito pela promotora e pelo policial interrogado: nua, de pernas abertas, com muitos ferimentos nos seios, vagina e o rosto desfigurado. Enquanto passa as fotos, a promotora disse:

Ele deitou e rolou em cima dela. A gente não consegue entender o que se passa na cabeça de certas mulheres... quem não gosta de uma reconciliação, não é? (Luciana, promotora de justiça, notas do caderno de campo. Setembro, 2021).

No encerramento de sua sustentação, Luciana pediu que se fizesse “justiça”, e lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidira que qualquer tese de legítima defesa da honra é inconstitucional:

A vítima aqui já foi julgada, com pena de morte, sem direito ao contraditório, redução de pena, saidinha de Natal [...] ela não está mais em julgamento. Já peguei casos aqui que mulher recebeu dezessete facadas, ficou cega e pediu para soltar o cara [...] o MP [Ministério Público] tem que agir porque a gente vê que a pessoa não tem condições de tomar decisões. [ela para de frente para a plateia e olha em direção ao público assistindo ao júri] se vocês forem assassinados, ou um parente de vocês for assassinado, saibam que eu estarei aqui pelos senhores, o Ministério Público não arreda o pé da defesa da vida (Luciana, promotora de justiça. Notas do caderno de campo. Setembro, 2021).

Na sustentação da defesa, o defensor público pediu que não se fizesse “vingança” e que não se apelasse para a “irracionalidade”.

A defesa não faria uso do argumento da legítima defesa da honra, há uma orientação da defensoria pública de que há limites éticos para a defesa e o Tribunal do Júri é a prova de que não há vale tudo na sociedade. Eu tenho total liberdade para fazer valer minhas convicções pessoais. [...] o réu alega legítima defesa, é o que o Guilherme alega? Não, não é. Há uma modalidade penal que trata dos excessos de legítima defesa, excessos culposos e dolosos, mas 57 facadas é um absurdo. Essa ação repetida diz mais sobre o transtorno do que sobre a frieza (Guilherme, defensor público. Notas do Caderno de Campo. Setembro, 2021).

A partir daí o defensor passou a falar sobre a anatomia do cérebro, delimitando a linha da defesa de que o autor do crime sofria de transtornos psiquiátricos: “ele agiu de forma cruel, ou ele agiu de forma destemperada?”, perguntou aos jurados. Ele pediu que prestassem atenção às construções feitas pela promotoria:

Os eventos relatados por Fernanda em que ela não estava lá servem para impulsionar o júri. Quando a gente trabalha com feminicídio, a aniquilação da vítima se dá por ela ser mulher [...] não conseguimos compreender por que ela não saía do relacionamento [...] claro que ela pode não ter saído por medo, claro! É possível também que tenha havido um excesso durante uma briga, um excesso doloso. [...] Ela está morta por ser mulher? [...] Os senhores devem estar convencidos de que ela está morta por ela ser mulher, e não pelo histórico dele (Guilherme, Defensor público, Caderno de campo. Setembro, 2021).

Guilherme se encaminha para o final de sua sustentação explicando que há duas teses de defesa: a primeira, da autodefesa, alegada por Thiago. Nessa tese, Thiago teria matado Rosa durante uma briga física, em que Rosa o teria agredido. Nesse caso, a alegação é de “violenta emoção diante injusta provocação”, um “privilégio” do ponto de vista do direito penal, que acarreta redução da pena. A segunda tese, da defesa técnica, é o pedido que se afaste a qualificadora do “meio cruel”, sob o argumento de que as 57 facadas seriam justamente um sinal de “descontrole emocional”, em detrimento da frieza destacada pela acusação. Nesse ponto, é possível identificar que as duas linhas de defesa estão baseadas no acionamento das emoções como linha de atenuação do ato. Na primeira, a morte seria resultado de uma ação irrefletida decorrente de embate físico, com “carga” emocional; enquanto na segunda, a categoria “descontrole emocional” é trazida como meio de explicação do motivo do ocorrido.

“NESSE DIA ELE DISSE QUE PERDEU A CABEÇA”: O CASO JENIFER

De acordo com os autos do processo, Cláudio viveu como morador de rua durante aproximadamente seis meses, entre setembro de 2017 e março de 2018, período em que se relacionou com Jenifer, também moradora de rua. No dia 2 de março de 2018, o casal discutia na Avenida Almirante Barroso, no centro da cidade do Rio de Janeiro, quando Jenifer feriu Cláudio no abdômen, com uma espátula de metal que usava para prender o cabelo. Cláudio “deu uns tapas” na companheira e fugiu em direção ao Largo da Carioca, onde limpou seu ferimento. Jenifer o seguiu até o Largo da Carioca e pediu ajuda a dois policiais militares do Centro Presente, acusando-o de ser “ladrão” e portar R\$400,00 em dinheiro proveniente de roubos. Os policiais tentaram prendê-lo, mas ele conseguiu escapar e fugiu em direção à Central do Brasil.

Cláudio se deslocou até a Comunidade do Parque União, onde gastou os R\$400,00 em drogas, incluindo cocaína, loló, *crack* e álcool. Durante a investigação, ele admitiu que o dinheiro era proveniente de vários roubos de telefones celulares na Zona Sul, que vendia na região da Gamboa/Providência. Na tentativa de fazer as pazes com Jenifer, Cláudio deixou a comunidade na madrugada do dia 3 e voltou para a Avenida Almirante Barroso. Ao se aproximar, encontrou Jenifer ainda agressiva, segurando a mesma espátula de metal usada para feri-lo no dia anterior. Antevendo outra agressão, ele diz ter dado um soco na companheira, fazendo-a desmaiar. Cláudio então carregou Jenifer inconsciente por cerca de 30 metros até a mesma via. Lá, colocou-a de barriga para cima e arremessou uma tampa de ferro de um bueiro da CET Rio. Segundo documentos arrolados no processo, ninguém testemunhou o ato, mas outros moradores de rua ouviram o barulho. Em seguida, Cláudio fugiu em direção à Cinelândia, onde encontrou uma de suas namoradas e passou a noite com ela em um motel. Mais tarde, se escondeu na Comunidade do Parque União e, dois dias depois, voltou à Avenida Almirante Barroso, onde soube que Jenifer havia morrido. Quinze dias mais tarde, Cláudio foi preso em flagrante por roubo de um telefone celular por agentes do Programa Centro Presente, e confessou o crime.

A audiência do júri foi realizada no fim de setembro de 2021 e não teve plateia, não que houvesse restrição ao acesso de pessoas, mas porque ninguém, nenhum familiar ou estudante de direito compareceu para assistir. Ao comentar o caso, um defensor da vara vizinha disse que “homicídio de morador de rua é coisa bárbara” (notas do caderno de campo. Setembro, 2021). Segundo a denúncia ajuizada pelo Ministério Público, o acusado desconfiava que a companheira estava se relacionando com outros homens para conseguir dinheiro para comprar *crack*. Importante ressaltar que o caso foi apenas denunciado porque o acusado, ao ser preso por furto quinze dias depois no centro do Rio, confessou também o homicídio. O corpo da vítima havia sido encontrado quase sem vida, ela chegou a receber socorro no Souza Aguiar, mas não resistiu. Nenhuma investigação, nem nenhuma diligência havia sido aberta até a confissão. Depois do sorteio dos jurados, foi feita a leitura da denúncia, único momento em que o nome de Jenifer foi pronunciado no júri, a partir daí todos os presentes passaram a se referir a ela como “a vítima”. O único depoente desse julgamento foi chamado: o próprio Cláudio. A promotora

inicia o interrogatório com perguntas sobre a vida pregressa de Cláudio e sobre a relação dele com Jenifer.

Flávia: Ela usava drogas?

Cláudio: Sim, *crack*, cachaça [...] ela era doidona, surtada, arrumava vários problemas com os outros. Ela achava que eu ‘tava traindo, aí dei umas porradas nela. Ela sempre dizia: “você vai morrer na minha mão ou eu vou morrer na sua”. Eu joguei a tampa nela porque senão ela ia fazer comigo [...] ela veio de São Paulo porque tinha matado o marido dela (Notas do caderno de campo. Setembro, 2021).

O interrogatório do Ministério Público (MP) foi conduzido de modo que Cláudio contasse para os jurados sobre sua relação com Jenifer. Ele havia sido preso em flagrante por policiais militares do Centro Presente, quando a agrediu com a mesma tampa de bueiro que usou para matá-la meses depois. Ele diz que batia na namorada “só quando ela agredia antes”.

Durante o interrogatório da defesa, a defensora Carolina pediu que Cláudio mostrasse a cicatriz do ferimento feito por Jenifer na véspera do crime.

Carolina: Por que você voltou ao local no dia seguinte?

Cláudio: Para ficar tranquilo, eu gostava dela.

Carolina: Você gostava dela e deu com a tampa do bueiro nela?

Cláudio: É, eu gostava dela.

Carolina: Você também não era morador de rua?

Cláudio: Eu ‘tava há seis meses de sem-vergonhice, eu tinha a minha casa em Parque União.

Carolina: E por que você não levou para morar com você?

Cláudio: Ela não gostava não, ela gostava da rua, ela gostava de hotel[...].

Carolina: Você se arrepende de ter matado ela?

Cláudio: Sim, me arrependi no dia que fiz.

Carolina: E o que você fez depois?

Cláudio: Eu fui ficar com a outra. Fui conversar com a outra (Notas do caderno de campo. Setembro, 2021).

Na abertura dos debates, a promotora descreve o caso como “simples” e de “pouca complexidade”. As testemunhas arroladas no processo não são do fato, posto que nenhuma das testemunhas relatou ter presenciado o acontecido. São indivíduos que trabalhavam no entorno e conheciam Jenifer e Cláudio. Ela deixa claro que essas testemunhas, que conheciam o casal, relatam terem ouvido muitas discussões entre os dois.

A violência do homicídio sendo julgado é, de certa forma, acirrada pela precariedade associada à condição dos envolvidos neste caso:

A vítima ficou jogada na rua e foi socorrida pelo corpo de bombeiros e levada ao hospital. Ninguém sabia o que teria feito aquilo. Mas a agressão não era novidade na vida desses dois. [...] E aquele grupo, que sempre pernoitou ali, nunca mais foi visto. Embora o acusado tenha confessado o crime, ele confessa hoje tentando suavizar a barbárie do fato sem si. Tenta suavizar para não ver a si mesmo como um monstro. Quando ele a atingiu com o bueiro, ela estava desmaiada, sem poder reagir. Eles

vinham num processo quase compulsivo, porque os dois brigavam, mas não paravam de se procurar [...] o acusado tenta suavizar dizendo que se arrependeu e que fez pois havia usado droga [...] ele consegue se desvencilhar [da polícia] e se enfia na favela para gastar os 400 reais que ele havia roubado em *crack*, cocaína, loló, maconha, e volta para o local do fato. Ele diz que voltou para fazer as pazes, a gente nunca vai saber. Até porque ela não chegou a agredi-lo, ele só a viu com o punhal [na mão]. (Flavia, promotora de justiça. Notas do caderno de campo. Setembro, 2021).

Em seguida, a promotora passa a explicar para os jurados as qualificadoras e o porquê de elas serem imputadas. O recurso que dificultou a defesa da vítima se justifica por ela estar desmaiada no momento que sofreu o golpe com a tampa de bueiro. A qualificadora que define “motivo fútil”, para a promotora, responsabiliza pela conduta de Cláudio, que matou a namorada por uma “briga” ou “por não aceitar o fim da relação” – não tendo o MP definido o motivo do crime durante a investigação – contudo, tratava-se de uma “relação tóxica”. A qualificadora do feminicídio é incluída no processo devido à relação íntima entre os dois.

Durante a sustentação da defesa, Carolina também disse tratar-se de um caso “simples”, sinalizando que a defensoria vai apresentar uma tese relativamente semelhante à acusação. A linha argumentativa da defesa consistiu, portanto, em buscar a pena mais branda possível para o assistido.

O primeiro responsável pelo homicídio é ele próprio, é o que chamamos de réu-colaborador. Ele teve muito mais hombridade do que alguns homens que trabalham, que têm a vida toda certa. Ele não está sendo julgado por uma conduta moral e, sim, por um feminicídio. E está sendo julgado por mulheres e é natural do ser humano tentar interpretar os fatos e, bem, ela era farinha da mesma sacola, pelo que me parece. Onde tem violência, onde tem desrespeito, não é uma relação saudável e as drogas aumentam a proporção das coisas. Nesse dia ele disse que perdeu a cabeça, temos então uma situação de violenta emoção diante da injusta provocação da vítima (Carolina, Defensora Pública. Notas do Caderno de Campo. Setembro, 2021).

A defensora argumentou que se a única prova a ser usada é o depoimento do acusado, então todo o depoimento deve ser levado em consideração, não apenas a parte que o prejudica. O fato de ele ter confessado um crime que não estava sendo investigado, no qual não havia provas contra ele, é suficiente para determinar que Cláudio “sabe a diferença entre o certo e o errado”. Logo, o que a defesa sustenta não é pela absolvição de Cláudio, mas pelo privilégio para redução da pena:

Ele foi tomado por essa violenta emoção, ela ‘tá em jogo nesse tipo de relacionamento, não? (Carolina, Defensora Pública. Notas do caderno de campo. Setembro, 2021).

O “privilégio”, alegado pelas defesas, é um tipo chamado “violenta emoção diante de injusta provocação”. Esse argumento é utilizado como causa de redução de pena, segundo os defensores, para dar conta de um contexto, para ser “justo”, pois seria diferente um homicídio “do nada”, ou num contexto de “descontrole emocional” (notas do caderno de campo). O

privilégio é geralmente utilizado para descrever cenários de “briga” em que o desenrolar do conflito resulta em um feminicídio (consumado ou tentado).

EMOÇÕES, GÊNERO E PODER

Na abertura dos debates, promotoria e defesa destacam a necessidade de os jurados fazerem “justiça” e não “vingança”, e apelam para que eles ajam com “racionalidade”. Esse é um expediente comum entre os operadores do júri, não apenas em júris de feminicídio, mas principalmente nos julgamentos que tratam de crimes em que foi empregada uma violência excessiva, cometidos por pessoas próximas das vítimas. Diante dessa observação, cabe compreender qual o estatuto do nexos entre justiça e razão em relação ao lugar das emoções nos discursos. O “fazer justiça” é um apelo presente em ambos os lados e que designa intenções: para o Ministério Público, a condenação; para os defensores, que se evitem excessos acusatórios. O fazer justiça é também um apelo para que se julgue com “racionalidade”. Nos casos dos feminicídios, é um apelo à racionalidade no curso de um processo em que se julgam e se punem indivíduos, por um delito tido como um “mal da sociedade”, isto é, a violência letal e misógina contra mulheres.

Em ambos os casos, uma das dimensões valorizadas pela estratégia da acusação é a ênfase na “vulnerabilidade” das vítimas. Essa vulnerabilidade não se caracteriza exclusivamente pelo fato de terem sido vítimas de feminicídio, nem se explica exclusivamente por serem mulheres. No primeiro caso, o de Rosa, tanto a promotora quanto o defensor público se questionam sobre o porquê de ela não deixar o relacionamento. A promotora sugere haver na relação uma dependência emocional e, ao declarar a frase “quem não gosta de uma reconciliação?”, enquanto exhibe fotos do corpo da vítima sem vida, nu, com ferimentos no rosto e partes íntimas, parece fazer referência ao depoimento da ex-mulher do acusado, no qual ela diz que Rosa estava no relacionamento por gostar das relações sexuais.

No segundo caso, a vulnerabilidade da vítima é expressa por sua condição social, de moradora de rua. Essa vulnerabilidade se expressa também no júri, quando comparado com um caso como o de Rosa. A plateia vazia e a ausência de testemunhas chamadas a depor denotam características da administração jurídica do homicídio de Jenifer. No caso de Rosa, também não havia testemunhas oculares, contudo, é possível conhecer a vítima a partir da sua relação com amigos e familiares. Já Jenifer, conhecemos apenas através do depoimento do homem acusado de matá-la. Ela é descrita como uma mulher agressiva que fazia uso excessivo de drogas ilícitas e álcool.

Os traços de agressividade e o uso de álcool e drogas atribuídos às vítimas é mais um ponto de convergência entre os dois casos. O uso de drogas de ambas as vítimas era, contudo,

distinto, e é explorado ao longo das audiências do júri de forma diferente em cada caso: enquanto Jenifer é retratada como uma moradora de rua que “fazia de tudo para comprar crack e cachaça”; o tipo de consumo de drogas de Rosa não é explorado em detalhes ao longo do julgamento, sendo explicitado apenas de forma genérica. No caso de Jenifer, o uso de drogas também assume centralidade maior do que no caso Rosa para a descrição dos eventos que levaram a sua morte. Ambos os autores dos crimes alegam que agiram para se defender de agressões das companheiras, sendo o ato do feminicídio “necessário” (conforme o verbalizado por Cláudio) como uma forma de defesa. A caracterização das mulheres como sujeitos agressivos e dos fatos julgados no Tribunal do Júri, como “destemperos” (caso Rosa) e um momento em que o acusado “perdeu a cabeça” (caso Jenifer), denotam o descontrole emocional ou a exacerbação das emoções como um *continuum* do feminino, sendo este um comportamento que expressa a personalidade das vítimas dos crimes ali discutidos e julgados. A ruptura de um padrão, que denota o descontrole emocional ao denominar o masculino, o momento de “perda dos freios” que culmina com esse “descontrole”, descreve os fatos em si, não as personalidades e o temperamento dos acusados, mas um estado emocional momentâneo. Analogamente, os réus são também caracterizados pela resposta excessivamente emocional, mas que atua na forma de um “rompante”. São sujeitos que cederam a “destemperos” e “perderam a cabeça”, sendo a resposta emocional uma exceção, um desvio momentâneo. Nos júris analisados, as vítimas são descritas por “o que eram”, os acusados, por “aquilo que fizeram”.

No mundo moderno, uma série de dispositivos discursivos apontam para a ordem de acordo com a qual as emoções devem ser deixadas em segundo plano diante da valorização da racionalidade, especialmente em tarefas como a organização das ideias, a medição do tempo e o planejamento do trabalho. A diretriz que orienta o espírito científico moderno privilegia abertamente o campo das ideias, ao passo que as emoções correspondem a uma dimensão volátil e inconveniente da pesquisa. De acordo com Catherine Lutz (1990), uma das mais recorrentes associações ideológicas inscritas em micropolíticas de gênero no Ocidente é a da relação entre o feminino e o discurso das emoções. Enquanto o feminino estaria associado ao descontrole emocional, ao masculino ficaria reservado o lugar de uma suposta racionalidade capaz de fundamentar a dominação como legítima, “natural”. Lutz destaca o movimento que a emoção faz “de recantos escuros da vida interior” para “operadores sociais, culturais e linguísticos”, processo no qual é possível observar uma categoria formadora da ideia de emoção em si, ligada ao próprio entendimento do feminino:

Um aspecto importante dessa categoria (emoção) é a sua associação com o feminino, de modo que as qualidades que definem o emocional também definem as mulheres [...]. Por essa razão, qualquer discurso sobre a emoção é também, pelo menos implicitamente, um discurso sobre gênero. Como um conceito analítico e cotidiano no Ocidente, a emoção, como a mulher, tem sido tipicamente vista como algo natural e não cultural, irracional em vez de racional, caótico em vez de ordenado, subjetivo em vez de universal, físico em vez de mental ou intelectual, involuntário e incontrolável e, portanto, muitas vezes perigoso (Lutz, 1990, p. 69, tradução nossa).

Coelho e Rezende (2011) sistematizaram essa perspectiva a partir de duas oposições características das representações das emoções pelo Ocidente, tal como descritas por Catherine Lutz (1988): de um lado, emoção *versus* razão, o que confere à dimensão dos sentimentos uma desvantagem ou desvalorização; por outro ângulo, a oposição emoção *versus* distanciamento, o que corresponde a uma espécie de redenção ou positividade. “A valorização da emoção altera-se em função daquilo com que contrasta: em oposição ao pensamento, é o polo negativo; diante do distanciamento, torna-se o polo positivo” (Coelho; Rezende, 2011, p. 17). Na chave micropolítica, em outro lugar, Bispo e Coelho (2019) pontuam a centralidade desse discurso no plano de dominação não apenas das mulheres, mas de grupos subalternizados em função da construção desse imaginário associado à instabilidade e descontrole das emoções.

Esse movimento gerou uma percepção sistematizada do quanto os grupos tradicionalmente tidos como passivos e socialmente inferiores, incapazes de serem ‘racionais’ como os dominantes, sempre estiveram associados à esfera emotiva em algum nível de suas vidas (mulheres, negros, camponeses, homossexuais, grupos indígenas ou de outras culturas mais ‘exóticas’, entre outros). Não é à toa essa série de trabalhos cujas propostas se encaixam na tentativa de desmistificar tais correlações, como fez Lutz em seus escritos sobre gênero (Bispo; Coelho, 2019, p. 188).

O debate teórico aponta para o que Lutz chama de “retórica do controle”, um discurso que determina e realiza a manutenção de grupos dominantes e dominados através de marcadores de gênero. Em síntese, a mulher é inscrita dentro de um discurso cuja ordem segue um sentido do feminino como algo mais expressivo emocionalmente, portanto, ligado a um estereótipo de instabilidade justificada pelo emocional. Na imbricação entre gênero e emoções, consideramos o pressuposto do duplo caráter das emoções, paradoxal em suas expressões de fraqueza e de força, como marcadores dos papéis de gênero na sociedade. De acordo com Lutz, se a emoção é entendida como algo “dentro” do indivíduo, então temos um poderoso instrumento simbólico de manutenção de uma ordem social baseada na definição dos limites entre emoção e razão, controle e descontrole, constância e inconstância, equilíbrio e desequilíbrio, etc.

Ao investigar as inversões dos papéis de gênero nos casos de crime passionais no Brasil e na Colômbia, Jimeno (2004) identifica como os homens e as mulheres que cometem esses crimes são interpretados pela justiça. Mapeando o conjunto de discursos que dão sentido às ações individuais e institucionais, entende a centralidade da oposição razão *versus* emoção como instrumento discursivo tanto das histórias pessoais quanto da interpretação por parte da justiça. Um enredo no qual o homem que comete o crime tende a ser interpretado como aquele que atravessou um momento de descontrole, enquanto a mulher que comete o crime tende a ser interpretada como aquela que guarda um traço de frieza em sua personalidade. Analisando as configurações emotivas dos crimes passionais, sugere três aspectos recorrentes entre os casos: a imputabilidade, o amor e a psicologização da mente, atravessada pela intervenção das emoções e entendidas de acordo com os papéis de gênero.

Dessa forma, observamos que, nos discursos do júri de feminicídio, os sujeitos das vítimas são constituídos a partir de um *continuum* ligado às respostas emocionais para os eventos envolvidos nas relações “conturbadas” e “tóxicas” conforme o descrito pelos operadores do júri. Os motivos pelos quais elas se mantêm nas relações é questionado, e as hipóteses aventadas durante as sustentações se referem à “falta de autoestima”, “medo”, “dependência emocional”. Os argumentos que aludem a categorias passionais desencadeiam, portanto, processos de deslocamento e circulação entre réu e vítima, para o desvelamento de uma “verdade jurídica”, sob a qual os fatos julgados só aconteceram devido à incapacidade dos indivíduos de se encarregar das próprias vidas de modo racional, marcando razão e emoção como polos independentes na experiência humana (Jimeno, 2004).

A retórica do controle sugere um conjunto de papéis definidos em termos de força e fraqueza, papéis hierarquizados e organizados em marcadores de gênero (Lutz, 1990, p. 73). Contudo, essa construção cultural das emoções está repleta de contradições, pois a mesma imagem atribuída à mulher como fonte de emoção, imbuída de predisposição ao afeto e ao cuidado, é a que representa seu papel social como incompatível ao de trabalhos mais amplos, identificados como o lugar da racionalidade. Baseada no trabalho de Taussig sobre a relação colonial no início do século XX, Lutz (1990) destaca uma relação de ambivalência dos colonos em relação aos indígenas, entre o medo e a admiração: por um lado, são figuras dotadas de força física admirável, por outro lado, são vistos como perigosos e ameaçadores em função da falta de civilização. O argumento da autora incide sobre as aproximações entre a relação colonial e as relações de gênero, que funcionam sob a lógica de “espelho patriarcal”, no qual o lado compreendido como excessivamente emocional é acompanhado de uma espécie de *admiração cheia de ressalvas*: cuidadoso, porém, eruptivo; afetuoso, porém, ameaçador. Talvez essa hipótese explique um dado interessante da pesquisa: o fato de os criminosos procurarem figuras femininas após cometerem seus crimes, segundo os autos do processo. Nesse registro, o feminino passa a ser reconhecido pela disponibilidade à compreensão ou por algum grau de acolhimento, acionando a representação do cuidado como ligado às mulheres.

Ao considerar o campo das emoções, procuramos organizar as categorias a serem analisadas dentro de um campo semântico comum, de acordo com o argumento de Coelho (2010) sobre a abordagem das emoções em termos de “complexos” ou “famílias”. Nesse sentido, ao tratar da humilhação, consideramos as conexões a outros termos que realizam o trabalho de redução do outro, de uma perspectiva normativa patriarcal. Em trabalho que procurou compreender as relações entre humilhação e gênero, Díaz-Benitez (2019) trata como sentimento e ato uma categoria ligada a outros múltiplos atos, os quais denotam hierarquias a partir de uma multiplicidade de falas a respeito da pornografia. Analisando os discursos em torno dos casos, destaca o particular interesse em saber se as atrizes de filmes pornográficos gostavam do que faziam. Observou que enunciados estabelecem um nexos entre o sofrimento e suas trajetórias, um dispositivo de inferiorização pela justificação que converge para o que

podemos compreender como humilhação. O ponto a partir do qual se pretende argumentar é o da trivialização do sofrimento feminino como forma de rebaixamento feminino que se apresenta como “lúdica” ou “divertida”.

A proposta de Díaz-Benitez (2019) está situada na seguinte questão: se a apreensão das hierarquias possui esse duplo potencial: (1) “de levar a desejar a aniquilação do outro”; e (2) “de levar a desejar a permanência desse outro sempre e quando se mantenha em seu lugar”, o que acontece, do ponto de vista das emoções, quando tal ordem social é desfeita? Nossa hipótese é a de que a perda do “deleite” em “testemunhar uma hierarquia” vista a partir de cima é representada não apenas como a perda do lugar de dominação, mas como a inversão da humilhação – os homens com os quais essas mulheres estabeleceram relações afetivas ou “superfícies de contato” se veem agora como ocupando um lugar de importância reduzida. Tendo seus papéis inferiorizados pela ameaça ao *status* privilegiado de dominação, passam a ocupar uma posição desconfortável em relação ao modo social e histórico construído no modelo patriarcal.

Jimeno (2004) postula que nas sociedades latino-americanas, o passional é concebido como uma entidade distinta do pensamento, possuindo própria força e vontade. Um ato criminoso motivado pela paixão é considerado repentino e imprevisível. Isso desvela que prevalece a concepção de indivíduo como um ser singular, dotado de uma interioridade pessoal, e as emoções são percebidas como manifestações sentimentais originadas desse âmago. Tal perspectiva encobre as construções históricas e sociais subjacentes ao comportamento, como o temor de ser traído ou a apreensão de ver a própria identidade diminuída pela traição do parceiro, além de ocultar a relação entre esses pensamentos e as crenças arraigadas sobre os papéis sociais de homens e mulheres. Essas são concepções tão historicizadas que figuram em formas de argumentos punitivos e defensivos, e se articulam com dispositivos legais.

Nesse sentido, marcamos aqui mais um ponto de afluência entre os dois casos analisados: depois de cometerem os crimes, os homens buscaram mulheres, com quem passaram a noite conversando, para confessar o crime, segundo depoimentos e documentos arrolados nos autos dos processos. No caso Rosa, Thiago procura a ex-mulher, com quem mantinha uma relação de amizade. No caso Jenifer, Cláudio procura uma namorada (por vezes referida no júri pelos operadores como “amante”). Nesses casos, a objetificação do feminino está para além do “exercício do rebaixamento” apontado por Díaz-Benítez (2019), e inclui como ato subsequente a substituição de outro corpo, de outra figura feminina. O ato de recorrer à outra representação do feminino, destacado pelos operadores que atuam no júri e, portanto, fundamental para a reconstituição dos fatos, deságua na hipótese do corpo desumanizado, objetificado, logo, substituível (Segato, 2005). Trata-se aqui de uma construção naturalizada do significado do feminino que atravessa inclusive os discursos dos operadores do direito.

Sob essa perspectiva, na linguagem que distingue o corpo-sujeito do corpo-objeto a partir de uma cultura do controle masculino, Matos e Soihet (2003) problematizam o corpo

feminino como objeto manipulado, exibido, silenciado e classificado não apenas por aquilo que se entende como crime, mas pelas formas de representação elaboradas por médicos, poetas, políticos, historiadores, juristas, etc. Nesse sentido, o corpo matável feminino objetificado é substituído por outro corpo feminino, não mais como alvo da violência, mas como lugar da compreensão e do cuidado. Nesse registro, a busca de uma figura feminina que representa a proteção diante de um acontecimento trágico.

Assim, diante dos casos analisados, é possível compreender a produção jurídica do feminicídio como dotado de uma marca de apropriação, intervenção e domesticação do corpo da mulher, que não fica restrito ao ato de matar, mas inclui a destruição física e moral da vítima, ao produzir a desfiguração e ao atacar regiões específicas do corpo, como a parte genital. No registro de Segato (2005), a restauração do *status* dos feminicidas ocorre pelo ataque ao *status* feminino, uma vez que o poder masculino, inscrito numa relação, se constitui pela “entrega do tributo”, ou seja, uma espécie de título outorgado pelas mulheres dentro de um processo. Nesse registro, decisões individuais e autônomas tais como o término de uma relação ou projetos pessoais como o de uma carreira profissional se tornam símbolos das ameaças ao *status* viril de dominação masculina. Nesse sentido, o corpo feminino atacado passa a guardar as marcas dessa tributação cobrada pelos criminosos em função das escolhas individuais das mulheres. Por essa razão, Segato ensaia uma compreensão do feminicídio como próxima do sentimento do caçador em busca do seu troféu, de modo que “o único valor da vida (da mulher) radica-se em sua disponibilidade para apropriação” (Segato, 2005, p. 279).

Do ponto de vista das emoções, foi possível identificar que o recurso discursivo da linha de defesa baseia-se em um estado episódico de desordem incompatível com o perfil do agressor. As linhas “violenta emoção diante de injusta provocação” e “descontrole emocional” convergem para um sentido específico: o criminoso teve seu estado de equilíbrio perturbado pela: (1) injusta provocação; ou (2) briga, discussão. Na primeira linha, o termo “injusto” sugere, ainda, uma reação fundamentada na defesa dos valores, enquanto, na segunda linha, o homem teria se desviado de sua linha de frieza ocasionando a morte de Rosa. Nos dois aspectos, é apresentado um estado de racionalidade equilibrada como lugar privilegiado associado ao masculino. A ordem desses papéis de gênero é remontada no contexto da briga, no qual a imagem de racionalidade equilibrada é atravessada pelo outro, a figura que, na relação, desarrumou tal ordem. O discurso, assim, subtrai a condição de vítima que restou ao corpo feminino para reinseri-lo como epicentro de uma desordem emocional.

Já no segundo caso, a escassez de testemunhas e de material de investigação é indicador do próprio desenho do processo: trata-se de moradores de rua. Algumas especificidades, como a descoberta do crime ocorrer semanas após, em contexto distinto, e o tratamento de Jenifer pela designação “a vítima” durante todo o julgamento dão o tom da desumanização não apenas do crime em si, mas também dos aspectos que envolvem as pessoas que vivem em situação de rua. O caso, classificado pela promotora como de “pouca complexidade”, chama atenção específica:

embora promotoria e defesa tendam a se alinhar ao reconhecer o histórico de brigas entre o casal e apesar do processo conter apenas uma única prova – o depoimento de Cláudio – novamente a categoria “violenta emoção diante de injusta provocação” é acionada. Sem pretensões de entrar no mérito dos processos, questionamos, do ponto de vista analítico e no plano da antropologia das emoções, como se relaciona a “violenta emoção” com a “injusta provocação”?

Não se trata aqui de analisar o conceito jurídico da “injusta provocação da vítima” e suas apropriações, do ponto de vista sociológico. Para além de suas características como recurso atenuante dentro de determinado processo, importa situar o acionamento do termo “injusto” dentro de uma ordem social demarcada pelos papéis de gênero hierarquizados e reconhecidos pela dominação política do masculino. Para além do conceito jurídico, do ponto de vista social e do contexto da relação entre homens e mulheres, “injusta provocação” denota aquilo que não está em conformidade com certa compreensão de justiça, portanto, o ato que representa uma ameaça a uma normativa de fundamento moral. Por “provocação”, podemos situar certo arranjo de palavras, entonações e atitudes voltadas a forçar o outro a entrar em um embate explícito ou briga, no contexto de uma discussão conflituosa. Se toda linguagem é uma forma de condução, a provocação é o canal apontado para o conflito declarado, enquanto a “provocação injusta” seria aquela capaz de despertar “violentas emoções”. Nos casos analisados, a violenta emoção seria um movimento de restauração ou manutenção da própria imagem ou reputação diante de uma ameaça produzida de forma injusta.

Debruçado sobre alguns casos de crimes hediondos, Jack Katz (2013) identificou algumas chaves de análise dos agressores que, do ponto de vista da interação, a transgressão seria uma forma de resposta baseada na interpretação da fala ou ato do outro capaz de estabelecer um estado de submissão ou inferiorização, diante do qual a única saída seria um revide mais contundente. Na chave da “provocação injusta”, Katz identifica a defesa de valores comuns e um sentido de sacrifício: “a imposição de uma marca à vítima” como modo de “ressacralizar o agressor” (2013, p. 222). Nesse registro, a morte não seria suficiente, uma vez que o agressor estaria envolvido em um ‘projeto maior’. Define como “massacre justificadamente irado” o ato do agressor que impõe ao corpo de sua vítima as marcas de sua dedicação em defesa de um valor. Para Katz, três aspectos situam o ato: interpretação da cena como ataque da vítima a um valor inegociável, atravessamento de um processo emocional específico que vai da humilhação à ira, baseado em um senso de unidade eterna do bem a ser defendido e, finalmente, organização coerente entre a postura emocional e o projeto de honrar a provocação sofrida por meio de uma resposta no corpo da vítima (Katz, 2013).

De acordo com os depoimentos coletados, o sentimento de humilhação não ocorre a partir do que os homens fazem em si, mas a partir do que é revelado pela conduta dos outros, nos termos de Katz (2013). No segundo caso, Cláudio diz gostar de Jenifer, mas Jenifer é acusada de gostar de hotel e de se relacionar com outros para comprar *crack*. No primeiro, o fato do agressor ter desferido 57 facadas na vítima corresponde a um signo cujo sentido pode

ser, de acordo com os operadores de justiça, sinal de frieza e sadismo ou sinal de descontrole emocional. De acordo com o defensor, no caso da morte de Rosa, Thiago agiu com “crueldade” ou “destempero”? Entre os opostos binários do equilíbrio e do desequilíbrio, a análise dos discursos desses dois casos permite verificar umnexo entre a experiência de transformação de sua identidade em termos de inferiorização e a reação no sentido da restauração de um valor inegociável defendido pelo agressor. Não nos cabe, dentro das pretensões do trabalho e das limitações de espaço, fazer uma avaliação baseada nos méritos que orientam uma decisão judicial ou mesmo nas estratégias discursivas de defesa, de promotoria e de pessoas envolvidas de alguma forma nos casos. Ocorre que, do ponto de vista de uma antropologia das emoções, a análise dos discursos dos operadores de justiça nos permite pontuar dois aspectos: (1) o reconhecimento de uma gramática emocional baseada na articulação entre a humilhação e a raiva dos agressores que interpretam como ameaças às próprias identidades os comportamentos e falas de suas mulheres em contextos de brigas e provocações; e (2) o sentimento de humilhação se inscreve numa ordem social que tende a reproduzir os papéis de homens e de mulheres dentro de registros hierarquizados e marcados pelo controle masculino. Instaurados e reconhecidos como “valores eternos” (Katz, 2013), os crimes aparecem como expressões de uma necessidade de preservação do “lugar” do homem na relação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos casos analisados, a relação íntima entre os envolvidos conduz todo o fio narrativo, estando também a ela associados os argumentos, valores, moralidades e padrões relatados durante os júris populares. Logo, o imperativo do direito penal que individualiza acontecimentos suprime a dimensão estruturante das relações de gênero inerentes ao feminicídio, ocultando o contexto e a estrutura produtores dessa violência. Mais do que isso, dissimula que a violência não é uma exceção, mas elemento constitutivo da ordem reguladora de gênero.

Essas categorias do campo semântico das emoções operam, portanto, como elementos fundamentais das narrativas dos feminicídios e restituem a essas dinâmicas a dimensão individualizante das condutas desviantes, característica própria do direito penal, singularizando, assim, a narrativa sobre como o indivíduo X assassinou a vítima Y. Dessa forma, a transformação da categoria sociopolítica em categoria penal impõe seu enquadramento em um contexto de individualização de delitos e de reprodução de estigmas, próprio do SJC. As emoções conferem o caráter extraordinário aos casos de feminicídio julgados no Tribunal do Júri, elementos esses que estabelecem a distinção entre os sujeitos que ali estão, tendo suas histórias de vida (e morte) narradas, e os que não estão. É o elemento central que separa os indivíduos desviantes, que cometeram o delito, e aqueles que “cumprem as normas”.

Identificamos, portanto, como as práticas do júri, em que é fundamental “contar uma história” para os “jurados leigos”, mobilizam categorias do campo das emoções para encadear eventos, criar personagens e traduzir atos em delitos. Argumentamos que a produção dos sujeitos “vítimas” e “feminicidas” se dá na base da distinção, em uma espécie matricial que reforça os papéis de gênero associados à “racionalidade” e ao léxico afetivo. O que marca os casos aqui analisados, para os operadores que atuam no júri, é “medo” e/ou “dependência emocional”, no caso das vítimas, e “destempero” e/ou “incapacidade de lidar com as frustrações”, no caso dos acusados. Essas são concepções que circunscrevem a mulher em uma lógica de continuidade sob a qual os aspectos que denotam a exacerbação emocional são determinantes nas escolhas de vida, e em sua própria constituição como sujeito. Analogamente, o imperativo das emoções não determina traços de personalidade dos acusados, mas caracteriza atos pontuais, julgados no momento do júri. As chaves analíticas impulsionadas pelos operadores denotam, desse modo, uma ruptura momentânea de racionalidade, que caracteriza os acusados pelos crimes de feminicídio, sujeitos que, em determinada ocasião, cederam aos ímpetos passionais.

Na aplicação da lei do feminicídio, é restituída, portanto, a noção de “crimes passionais”, sendo essa uma abordagem que impõe um processo de individualização da violência, em detrimento daquela que enquadra o feminicídio como produto de uma ordem de gênero. Daí a noção centrada na semântica das “emoções” destina às mulheres um papel passivo nas dinâmicas violentas, na posição necessária de “oprimidas”, o que se constitui como o paradigma jurídico do feminicídio, ou seja, a perspectiva das emoções, pode estar em dimensões singulares e/ou histórias particulares, embrenhada no roteiro teórico e no percurso histórico do feminicídio como um assassinato que carrega uma gramática estrutural. Dessa forma, embora essas histórias “judiciais” singulares não respondam a histórias de vida dos sujeitos, elas restituem artificialmente, e provavelmente sem sucesso, elementos que a gramática teórica do feminicídio oblitera.

REFERÊNCIAS

1. ABU-LUGHOD, Lila; LUTZ, Catherine. Introduction: emotion, discourse and politics of everyday life. *In*: ABU-LUGHOD, Lila; LUTZ, Catherine. **Language and politics of emotion**. New York: Cambridge University, 1990. p. 1-23.
2. ÁLVAREZ, Santiago. La distancia en el discurso profesional de la justicia argentina: la representación de la criminalidad en la justicia penal ante la ‘nueva ola’ de violencia delictiva. *In*: GAYOL, Sandra; KESSLER, Gabriel (org.). **Violencias, delitos y justicias en la Argentina**. Buenos Aires: Editorial Manantial; Universidad de General Sarmiento, 2002. p. 113-124.
3. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal

- no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.
4. BOURDIEU, Pierre. **A distinção**. São Paulo: Edusp, 2017.
 5. BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.
 6. BISPO, Raphael; COELHO, Maria Claudia. Emoções, Gênero e Sexualidade: apontamentos sobre conceitos e temáticas no campo da Antropologia das Emoções. **Cadernos de Campo (São Paulo-1991)**, v. 28, n. 2, p. 186-197, 2019.
 7. BRUNATTI, Olga; RIFOTIS, Theophilos; CASTELNUOVO, Natalia. La judicialización de los conflictos intrafamiliares en el fuero penal bonaerense. Modelos interpretativos de violencia familiar y nociones nativas de la categoría víctima. *In*: RIFOTIS, Theophilos; CASTELNUOVO, Natalia (comp.). **Antropología, violencia y justicia**. Repensando matrices de la sociabilidad contemporánea en el campo del género y de la familia. Buenos Aires, Antropofagia, 2011. p. 125-154.
 8. CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>. Acesso em: 8. out. 2024.
 9. CARCOVA, Carlos Maria. **Direito, política e magistratura**. São Paulo: Ltr, 1996.
 10. COELHO, Maria Claudia; REZENDE, Claudia. **Antropologia das emoções**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.
 11. COELHO, Maria Claudia; REZENDE, Claudia. **Cultura e sentimentos**. Rio de Janeiro: Contracapa, 2011.
 12. CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Porto Alegre: Editora Graal, 1983.
 13. DÍAZ-BENÍTEZ, María Elvira. O gênero da humilhação. Afetos, relações e complexos emocionais. **Horizontes antropológicos**, v. 25, n. 54, p. 51-78, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832019000200003>. Acesso em: 8. out. 2024.
 14. FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.
 15. GARCÍA-VILLEGAS, Mauricio. **La eficacia simbólica del derecho**: examen de situaciones colombianas. Bogotá, DC: Ediciones Uniandes, 1993.
 16. HABERMAS, Jürgen. **Reason and the rationalization of society**. Boston: Beacon Press, 1983. (The theory of communicative action, v.1).
 17. HALL, Stuart. **Cultura e representação**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2016. v. 10.

18. JIMENO, Myriam. **Crimen pasional**: contribución a una antropología de las emociones. Univ. Nacional de Colombia, 2004.
19. KANT DE LIMA, Roberto. **Da inquirição ao júri, do trial by jury a plea bargaining**: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil/Estados Unidos. 1995. Tese (Professor Titular em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1995.
20. KATZ, Jack. Massacre justo. *In*: COELHO, Maria Claudia. **Estudos sobre interação**: textos escolhidos. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013. p. 211-284.
21. LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. *In*: BULLEN, Margaret Louise; MINTEGUI, María Carmen Díez (coord.). **Retos teóricos y nuevas prácticas**. Cidade do México: Ankulegi, 2008. p. 209-240.
23. LUTZ, Catherine. **Unnatural Emotions**: everyday sentiments on a Micronesian Atoll and their challenge in western theory. Chicago: The University Chicago Press, 1988.
24. LUTZ, Catherine. Engendered emotion: gender, power, and the rhetoric of emotional control in American discourse. *In*: ABU-LUGHOD; Lila; LUTZ, Catherine. **Language and politics of emotion**. New York: Cambridge University, 1990. p. 63-71.
25. MATOS, Maria Izilda Santos; SOIHET, Rachel (ed.). **O corpo feminino em debate**. Unesp, 2003.
26. OACNUDH [Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos]. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. Brasília: OACNUDH, 2014.
27. RABINOW, Paul; DREYFUS, Hubert. **Michel Foucault**. Uma trajetória filosófica. Para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
28. RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana. (org.). **Femicide**: the politics of woman killing. Woodbridge: Twayne Publishers, 1992.
29. SEGATO, Rita. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265-285, 2005.
30. SENTO-SÉ, Isadora Vianna. **“Quero te apagar de mim”**: abordagens e significados do Femicídio no sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro. 2023. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPCIS) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.
31. VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu**, n. 51, p. e175101, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201700510001>. Acesso em: 8. out.

2024.

32. ZARA, Georgia; GINO, Sarah. Intimate partner violence and its escalation into femicide. Frailty thy name is “Violence Against Women”. **Frontiers in psychology**, [s. l.], v. 9, p. 1777, 2018. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/psychology/articles/10.3389/fpsyg.2018.01777/full>. Acesso em: 5 jun. 2024.

Isadora Vianna Sento-Sé

Pós-doutoranda pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutora em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3579-5969>. Contribuição: Pesquisa empírica, Pesquisa bibliográfica, Análise de dados, Redação e Revisão. E-mail: isadorasentose@gmail.com

Eduardo Moura Pereira Oliveira

Professor adjunto na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutorado em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3778-7199>. Contribuição: Pesquisa bibliográfica, Análise de dados, Redação e Revisão. E-mail: eduardomoura@gmail.com